



PODER JUDICIÁRIO

SJD-R
FL. 528

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
SALVADOR, 1967



UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 06.

EMENTA: Uniformização de Jurisprudência nº 6. -
Inciso de Circulação de Mercadorias. - Não in-
cidência sobre a importação de bens de capi-
tal. - Recurso pelas Especiais Câmaras Cíveis
Reunidas de uniformização de jurisprudência nº
2, suscitado com base no artigo 191 do Regi-
mento Interno do Tribunal de Justiça do Esta-
do do Rio de Janeiro. - Procuradoria do recurso
para - revogar a uniformização de jurisperu-
dência nº 2 - adotar, na conformidade da pro-
ficia jurisprudência do Especiais Câmara Tribu-
nal Federal, a seguinte interpretação: O inci-
so de circulação de mercadorias não incide so-
bre a importação de bens de capital. - Votos
verbiais.

Vistos, relatados e discutidos o recurso de uniformi-
zação de jurisprudência nº 2, suscitado pela 6.ª Câmara Cível no -
acórdão de fls. 104/105, com base no artigo 191 do Regimento Inter-
no do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. - Concordam os
Juizes das Câmaras Cíveis reunidas, para colhear e preliminar de pré-
vio exame da inconstitucionalidade da Lei Tributária Estadual, ar-
quida na tribuna pela Procuradoria do Estado, por maioria de votos,
vencido os Desembargadores Cláudio Pinto Coelho, Sebastião Ribeiro Filho,
que se opõem, contra os Desembargadores Ilmarino de Oliveira
e João de Sátieta de Sá, que se opõem à produção; de mentis,
colhear e se opõem à produção de uniformização de jurisprudên-
cia nº 2 - adotar, na conformidade da pacífica jurisprudência do
Especiais Câmara Tribunal Federal, a interpretação de não incidência
do Inciso de Circulação de Mercadorias sobre bens para uso próprio
do importador ou para utilização a ativo de empresa. Vencidos os De-
sembargadores Cláudio Pinto Coelho, Ebert Charrun, Graciano Sereleto e
Sebastião Ribeiro Filho, que se colhiam o recurso para manter a uni-
formização de jurisprudência nº 2.

Colhear, portanto, a produção da tribuna pela Procura-
doria do Estado, da necessidade do exame prévio da inconstitucional-



PODER JUDICIÁRIO

SJD-R
527



UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2 - FLS. Nº 2

lidade da Lei Tributária Estadual, não merece acolhida.

Para o reexame da uniformização da jurisprudência nº 2, suscitada pela 5ª Câmara Cível no venerando acórdão de fls. 11, é irrelevante a apreciação de arguição de inconstitucionalidade da Lei Tributária Estadual, em face da uniforme jurisprudência do Conselho Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 70 (artigo do nº 5, do Diário da Justiça, edição de 4 de janeiro de 1977).

De meritis, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal - como reconheceu a douta Procuradoria da Justiça, embora opinando pela manutenção da uniformização da jurisprudência nº 2 - hoje unânime, se firmou no sentido de não incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre bens de capital importados do exterior para uso próprio ou para integrar o ativo de empresa (recurso extraordinário nº 79.951, in "Diário da Justiça" de 23/09/1975). No recurso extraordinário 83.046, publicado em audiência em 23/10/75, fazendo expressa referência ao citado recurso extraordinário 79.951, por ganância de votos, decidiu o Pretório Excelso:

SUMMA: ICM.- Bens de Capital Importados do exterior para uso próprio do importador, não incide o tributo, segunda orientação firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (R.E. 79.951, de 18/09/75). Recurso extraordinário não provido.

Com base nessas e outras decisões do plenário do Pretório Excelso, vários doutos Ministros têm negado seguimento a recursos extraordinários (despachos publicados nos Diários da Justiça de 13 e 19 de fevereiro e 23 de março de 1976).

Assim pacificada a jurisprudência, o Egrégio Supremo Tribunal Federal baixou a Súmula 570:

O imposto de circulação de mercadorias não incide sobre a importação de bens de capital "artigo nº 5 do Diário da Justiça, edição de 4/01/1977.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº. 2. - FLS. 3

Anteriormente à Súmula 570, o Salendo Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, em reunião de sua 4ª Câmara, com base na uniforme jurisprudência do Pretório Excelso, já reconhecia a incidência de ICM na importação de bens de capital.

Decisão aprovada. Importação de bens de capital.- Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não incide o ICM sobre bens importados para uso próprio do contribuinte, fato que se verifica no caso em questão. (Súmula 100 do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro e Súmula 570 do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro).

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1975.

- a) Des. Cláudio Pinheiro Soares - presidente
- a) Des. José Carlos Ribeiro - relator

Plínio Pinto Coelho, vencido, por entender que "o imposto sobre circulação de mercadorias importadas para integrar capital é devido após a expedição dos decs. § 2708/69 e 2753/69" (Uniformização de Jurisprudência nº.2, de 22.8.1975).

Ebert Charoun, vencido, uma vez que entendia que, tratando-se de reexaminar a Uniformização de Jurisprudência nº 2 que, consoante a legislação do Estado, decidiu ser devido o

PODER JUDICIÁRIO

ICM relativamente a bem de capital importado, impunha-se pre-
liminarmente examinar a questão da constitucionalidade de tal
legislação.

E sobretudo porque, em ordem a modificar a referida
uniformização, nenhum argumento se invocou, "data venia", nem
durante a votação, nem no presente acórdão, senão o fato da
"uniforme jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal".
Ora, este E. Tribunal deve relativo acatamento às próprias sú-
mulas, que são o júbilo e sua uniformização de jurisprudências:
a elas é que o art. 93 do D.C. atribui o caráter de "preceden-
te", não de súmula, aos Tribunais, embora superiores. De-
mais, a alteração unilateral e reiteradamente altera-
da de jurisprudência, impondo nova orientação
sem fundamento, violando as duas súmulas, em face,
identidade de jurisprudência, dos Tribunais de Justiça
de 1ª instância, e das alterações, expendo, nos
seus julgados, a sua própria orientação, ao invés, de, compro-
metendo a função fecundante da jurisprudência, seguir simples-
mente na esteira dos julgados do Tribunal Supremo.

Graccho Aurélio, vencido, de acordo com os judiciosos
votos dos eminentes Desembargadores Plínio Pinto Coelho e
Ebert Chamoun.

Basileu Ribeiro Filho, vencido, data venia, pelos fun-
damentos dos doutos votos vencidos "supra".

CIENTE: Ric, 21/7/77

a) Paulo Dourado de Gusmão

Proc. da Justiça

REC. 117 22
VISTO
Hols
Proc. da Justiça
21/7/77